



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003374-97.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO SOARES VITORINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.746

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0003374-97.2025.8.26.0050 (processo digital)

Comarca: SÃO PAULO – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Execução n°. 1001489-65.2024.8.26.0050 (origem)

Agravante: GUSTAVO SOARES VITORINO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. MULTA. Recurso diante de decisão que determinou a penhora de 1/4 do saldo de pecúlio do condenado. Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil diante do princípio da especificidade (artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal) a possibilitar a providência. Condição de assistido da Defensoria Pública e imposição do dia-multa no piso que NÃO fazem presumir, de forma absoluta, a hipossuficiência econômica do devedor. Enunciado 931 do STJ que não se aplica à hipótese, porquanto sequer demonstrada a expiação integral da privativa de liberdade. Impossibilidade de se extinguir prematuramente a execução antes de adotada qualquer providência tendente à satisfação da multa. Decisão mantida. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por GUSTAVO SOARES VITORINO contra decisão a fls. 107/112, que manteve a penhora de 1/4 do pecúlio do executado como forma de quitar a multa imposta nos autos do processo n° 1537118-48.2021.8.26.0050, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170 da Lei de Execuções Penais e 50, § 1º, do Código Penal. Aduz a

Defensoria Pública, resumidamente, ser o pecúlio do preso impenhorável por representar sua fonte de sustento no cárcere, vedada a utilização do benefício para quitar a dívida, conforme artigos 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, 50, § 2º, do Código Penal e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, além da hipossuficiência do sentenciado, pleiteando a extinção da punibilidade com esteio no Tema 931 do STJ e o cancelamento da penhora (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 128/137), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 139), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do reclamo (fls. 148/157).

É o relatório.

O recurso não vinga.

No caso, o agravante GUSTAVO SOARES VITORINO foi condenado a cumprir pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e a proceder ao pagamento de multa correspondente a 38 diárias, como incurso no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, consoante sentença atrelada ao feito sob o n°. 1537118-48.2021.8.26.0050 (fls. 172/184)).

Regularmente intimado nos autos principais, o sentenciado não recolheu voluntariamente a multa (correspondente a R\$ 833,02 – valor atualizado), daí porque promovida a execução, com sua correlata citação para quitar o débito ou indicar bens à penhora (fls. 25/27 e 30).

No caso, em face da inércia do agravante em quitar a pecuniária, promoveu o Ministério Público a execução perante a Vara das Execuções Criminais, requerendo, posteriormente, a expedição de ofício ao Diretor da unidade prisional para que promovesse o depósito de 1/4 do saldo do pecúlio, remuneração, vencimento ou salário percebidos ou a perceber pelo sentenciado durante a expiação

da privativa de liberdade (fls. 83).

Em seguida, a Justiça Pública requereu o depósito em juízo correspondente à quarta parte da primeira verba amealhada pelo reeducando até o momento, nos termos do artigo 168 da LEP, pretensão deferida pelo juízo da execução (fls. 73/74).

Vem a Defesa aduzir, agora, violação ao enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, com desprezo à vulnerabilidade econômica do agravante, além da impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado (fls. 97/99).

Sem razão, contudo.

De início, convém destacar a inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil de forma subsidiária, porquanto o artigo 170 da Lei de Execução Penal traz norma específica disciplinando que, “*quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)*”.

Por outro lado, a penhora deve se limitar a 1/4 do pecúlio, consoante artigo 168 da LEP, segundo o qual “*O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte: I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo*”, o que foi observado, *in casu*.

A reforçar a lógica solução, tem-se recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Agravo em execução. Insurgência defensiva contra decisão que determinou o desconto de 1/4 da remuneração mensal do condenado. Alegada impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação*

processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Regramento dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto até 1/4 do salário. Agravo improvido” (EP nº 000279817.2021.8.26.0286, Relator Desembargador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, julgado 21.08.2021).

Por outro lado, importa realçar que, diante do julgamento da ADI 3150 e da alteração na redação do artigo 51 do Código Penal pelo “Pacote Anticrime” colocando fim à celeuma sobre a natureza penal da pena de multa, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, modificou o enunciado do Tema 931, de modo a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, assinalando-se a impossibilidade de se extinguir a punibilidade do sentenciado antes do adimplemento da pecuniária cumulativamente imposta.

Em seguida, a tese foi novamente revisada tão só para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade independentemente do recolhimento da pena de multa, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente, a mesma Corte Superior revisou a tese pela terceira vez, agora sob o seguinte enunciado: “O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que **indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**”.

Conquanto os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia concluam pela desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (REsp nº. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), depara-se com julgados

desprovidos de efeito vinculante e que devem ser analisados com parcimônia, ainda mais diante da constante modificação do enunciado do tema repetitivo a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte Superior Tribunal de Justiça.

Nesse tom, descabe presumir, de plano e de forma absoluta, a hipossuficiência econômica do sentenciado com base em singela alusão à condição de assistido pela Defensoria Pública antes de se adotar todas as providências voltadas ao adimplemento da dívida, sob pena de negativa de jurisdição e de se tornar letra morta a condenação à pena de multa, sendo possível, inclusive, o pagamento de forma parcelada.

Se isso não bastasse, o pleito defensivo ignora a impossibilidade de aplicação do enunciado em destaque, que condiciona a extinção da punibilidade da multa **ao cumprimento da corporal concomitantemente imposta, algo sequer observado até o momento**, mesmo porque a condenação a 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão decorre de decisão transitada em julgado em 2.023 (fls. 10).

Assim é que, de plano, depara-se com óbice à pretensão deduzida via agravo, no caso partindo de interpretação equivocada do enunciado reportado, que condiciona a extinção da punibilidade ao adimplemento da multa somente **depois de cumprida a corporal**.

Ademais, a mera atuação da Defensoria Pública não leva à conclusão automática de que o condenado é absolutamente hipossuficiente, pois a instituição é acionada na seara criminal sempre que não há advogado constituído nos autos, independentemente da condição financeira da pessoa assistida.

Na hipótese, especificamente sobre a pena de multa, ao contrário do alegado, o fato de o reeducando estar representado pela Defensoria Pública **não** gera a presunção **absoluta** de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência (STJ, AgRg no REsp 2.039.364-MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 25-4-2023 - Info 13 — Edição Extraordinária).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)